



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000817074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 2126280-26.2016.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente FÁBIO SOUZA DA SILVA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) e CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 8 de novembro de 2016.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
3ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº: 31057
HC. Nº: 2126381-63.2016.8.26.0000 - digital
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO
IMPTE. : DANIEL BIDOIA DONADE
IMPDO. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO
PACTE. : FÁBIO SOUZA DA SILVA
MAGISTRADO DE 1º GRAU: DRA. SANDRA REGINA NOSTRE MARQUES

HABEAS CORPUS – Lei "Maria da Penha" – Impetração visando a reforma da decisão que determinou a produção antecipada de prova por considerar que tal medida fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório – IMPOSSIBILIDADE – Vítima em situação de vulnerabilidade, o que recomenda a produção antecipada de prova e que já não foi encontrada para a primeira audiência designada – Tudo para se evitar eventual impunidade – Redesignação para 29/11/2016, diligenciando-se em novo endereço - Denegada a ordem.

DANIEL BIDOIA DONADE impetra a presente ORDEM DE *HABEAS CORPUS* em favor de FÁBIO SOUZA DA SILVA, alegando, em síntese, que este está suportando constrangimento ilegal por parte da Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, a cassação da decisão que determinou a produção antecipada de provas e, conseqüentemente, a nulidade de todos os atos subsequentes e das provas produzidas na ausência do paciente.

Alega que o magistrado a quo deferiu a produção antecipada de provas, requerida pelo Ministério Público, sem fundamentação idônea, desrespeitando os requisitos previstos no artigo 366 do CPP ao se referir de forma genérica a toda e qualquer prova testemunhal, sem apreciar com cautela o caso concreto.

Trata-se de infração aos artigos 129, § 9º, e 147, c.c. artigo 61, inciso II, "e", em concurso material de infrações, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, ambos combinados com os dispositivos elencados na Lei 11340/06, por fato ocorrido em 22/11/2013.

Indeferida a medida liminar (fls. 145). Vieram para os autos as informações de praxe da douta autoridade dita coatora, acompanhadas dos documentos necessários (fls. 14//169).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
3ª Câmara de Direito Criminal

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 171/189, opinou pela denegação da presente ORDEM.

É o relatório.

A presente ORDEM deve ser denegada, dada a ausência de constrangimento ilegal ao paciente.

Segundo as informações prestadas, o paciente foi denunciado, em tese, como incurso no artigo 129, §9º e art. 147, c.c. art. 61, inciso II, alínea "e", em concurso material de infrações, nos termos do art. 69, todos do Código Penal, ambos c.c. com os dispositivos elencados na Lei n. 11.340/2006.

Recebida a denúncia e determinada a citação do paciente, este não foi localizado, posto que ele se encontra em situação de rua, tendo sido expedido edital, sem constituição de advogado.

O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a antecipação da oitiva da vítima, o que foi deferido.

A Juíza impetrada justificou sua decisão da seguinte forma:

"há fundado risco da prova tornar-se difícil ou inviável, designando-se audiência para 09.08.2016, às 13:00 horas (fls. 97/98). Sabidamente a demora na produção da prova oral é inimiga da verdade real, pois, no mais das vezes, a vítimas e testemunhas, especialmente em casos de violência doméstica, onde as vítimas se encontram em situação de vulnerabilidade, não mais são encontradas após longos anos de suspensão do processo e, certamente, o réu não poderá se beneficiar dessa situação. Além disso, sequer se tem ideia de quando o feito poderá ter sua marcha processual retornada. E, no caso, o que se antevia já está se verificando, pois, expedido mandado de intimação, não se conseguiu localizar a vítima pessoalmente (fls. 103), sendo que, a impunidade, portanto, reinará caso não se consiga localizá-la" (fls. 150).

Conforme extrato processual, a referida audiência foi redesignada para 29/11/2016, tendo em vista que está sendo diligenciado novo endereço da vítima.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
3ª Câmara de Direito Criminal

A despeito da gravidade do delito, tem-se que o Juízo impetrado justificou sua decisão de antecipar a prova em razão da situação de vulnerabilidade da vítima, o que de fato é recomendável, uma vez que em casos como este, muitas vezes, as vítimas mudam-se de residência, justamente, para se verem livres de seus agressores.

Não vislumbro agressão alguma aos princípios do contraditório ou da ampla defesa, até porque, em sendo localizado o paciente e a qualquer tempo, a prova testemunhal colhida poderá ser refeita, mantida ou alterada, desde que demonstrada a necessidade para tanto, tudo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A colheita antecipada de tal prova visa, apenas e tão somente, evitar o perdimento dos fatos e seus detalhes pelo transcorrer do lapso temporal, com a presença da Defensoria Pública, para garantir o respeito aos princípios constitucionais.

Justifica-se tal medida não só pela influência do decurso do tempo na memória humana, mas, também, pela perda da prova tanto por mudanças de vítima e testemunhas quanto pelo falecimento de alguma delas.

Pessoas morrem, se casam, mudam e se esquecem e não se podem ignorar tais fatores, devendo-se considerá-los quando da discussão da matéria em questão.

Nesse sentido, já se decidiu:

"Processual Penal - estupro e atentado violento ao pudor - produção antecipada do provas - violação à ampla defesa - INOCORRÊNCIA - Constatada a revelia do réu, que se encontra em local incerto e não sabido, não ofende a garantia da ampla defesa, a produção antecipada de provas, consistente na oitiva de testemunhas - Precedentes - Ordem denegada." (HC 2002/0000781-6/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, 14/05/2002, DJ 18/11/2002, p.257).

Assim, pelo meu voto, DENEGO a presente ORDEM DE HABEAS-CORPUS.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO
Relator